

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

PROJETO DE LEI Nº 4.007, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para vedar, na contratação de seguros de pessoas, tratamento discriminatório em razão da deficiência do contratante.

Autor: SENADO FEDERAL - MARA GABRILLI

Relator: Deputado GUILHERME BOULOS

I - RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei nº 4.007, de 2019, oriundo do Senado Federal, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), passa a vigor acrescida de dois artigos: 20-A e 23-A. Com esses acréscimos, a Lei em questão poderá proteger, na contratação de seguros, a pessoa com deficiência de todas as formas de discriminação, sujeitando-se o infrator à pena descrita no art. 88 do mesmo diploma legal. Este tipo penal é caracterizado pelas seguintes condutas: praticar, induzir ou incitar discriminação em razão de sua deficiência, variando a pena-base entre um e três anos, podendo, todavia, ser consideravelmente aumentada em função das agravantes ali descritas.



Na forma do despacho do Presidente desta Casa, a proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe se manifestar, consoante o art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sobre a constitucionalidade e a juridicidade da matéria.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião no dia 18 de outubro de 2022, opinou pela aprovação, sem emendas, do Projeto, nos termos do voto do relator naquele Colegiado, o Deputado Eduardo Barbosa.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de nos pronunciarmos sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, o que cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cumpre ressaltar a extrema importância do mérito do projeto em apreço. Urge coibir todo tipo de discriminações contra pessoas com deficiência, sendo imperativo que seguros não possam discriminá-las no ato de contratação.

Quanto à constitucionalidade, observa-se que a União tem competência, a qual é dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre a proteção e integração social da pessoa portadora de deficiência, na forma do inciso XIV do art. 24 da Constituição da República, sendo a proposição, portanto, constitucional e não havendo óbice a iniciativa parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento transgredir os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

Quanto à redação e à técnica legislativa, constata-se que na feitura do Projeto de Lei nº 4.007, de 2019, as imposições da Lei



Complementar nº 95, de 1998, foram observadas de modo pleno. A proposição, portanto, é de boa técnica e de boa redação legislativa.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.007, de 2019.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2023.

Deputado GUILHERME BOULOS
Relator

